



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.002960/2002-14
ACÓRDÃO	3302-015.572 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTUNES E CIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 30/10/2010

PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718 DE 1998. INCONSTITUCIONALIDADE DO ALARGAMENTO. STF. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO HOMOGADA. PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO A SER EXECUTADO NA UNIDADE PREPARADORA.

Através do julgamento do Recurso Extraordinário nº 585.235/MG o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998. Incidência do artigo 4º, parágrafo único do Decreto nº 2.346/1997. Constatado por diligência fiscal que os créditos apresentados nos pedidos de ressarcimento foram ratificados pela Fiscalização, compensações homologadas e os débitos extintos por parcelamentos, impõe-se a execução da liquidação na unidade preparadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário, devendo as alegações de parcelamento e compensações serem analisadas em procedimento de liquidação pela Unidade Preparadora da Receita Federal.

Assinado Digitalmente

Francisca das Chagas Lemos – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto[a]integral), Louise erina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara, Lazaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

O presente feito diz respeito a AUTO DE INFRAÇÃO na cobrança de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor de R\$ 108.458,32 (data da lavratura – 23.05.2002). Nos termos do AI às fls. 509 a 521, em procedimento fiscal de verificação do cumprimento de obrigações tributárias foram apuradas as seguintes infrações: OO1 – COFINS – DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO, no período de dezembro/97, fevereiro, abril, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro/1999, fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, setembro, novembro e setembro de 2001.

O valor do lançamento foi o seguinte:

	VALOR (EM REAL)
CONTRIBUIÇÃO	57.042,36
JUROS DE MORA (calculados até 30.04.2002)	8.634,24
MULTA PROPORCIONAL (Passível de redução)	42.781,72
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	108.458,32

A Recorrente apresentou impugnação em 25.06.2002, alegando que a causa das diferenças a menor decorreram da dificuldade de apuração da base de cálculo no prazo legal, em face das informações necessárias ao encerramento do balanço mensal, sendo que as informações disponíveis permitem apenas uma estimativa, e a eventual diferença é compensada no mês seguinte. Tanto é assim que os demais meses não considerados pela fiscalização, apresentam saldo credor, ou seja, recolhimento a maior. Disse que do correto confronto entre os recolhimentos a maior e a menor, constata-se a inexistência de tributo devido.

Em Acórdão nº 13.382, de 23.09.2005, da 2ª. Turma da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE (fls. 865), julgou procedente o lançamento, cuja ementa é a que segue:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/12/1997, 01/02/1999 a 28/02/1999, 01/04/1999 a 30/04/1999, 01/08/1999 a 31/12/1999, 01/02/2001 a 30/04/2001, 01/06/2001 a 30/09/2001, 01/11/2001 a 31/12/2001

Ementa: COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DEFINITIVA.

Na determinação do valor devido da contribuição, a compensação de supostos créditos pleiteados administrativamente ou judicialmente somente é cabível se restar comprovada a existência de autorização definitiva para a sua efetivação.

Lançamento Procedente

O acórdão nº 13.382 consignou que a Recorrente fez juntada de cópias de Pedido de Compensação relativamente aos meses março/2001, abril/2001 e setembro/2001. No entanto, para fazer jus a tal pretensão, teria o pedido que ser líquido e certo, devendo a contribuinte à época da lavratura do auto, ter efetuado os recolhimentos devidos, pois não estava amparada por decisão definitiva administrativa ou judicial transitada em julgado, que determinasse a extinção da contribuição por meio de compensação com créditos decorrente de pagamento a maior definitivamente reconhecidos (fls. 871). Citou o art. 6º da IN SRF nº 21/97.

Concluiu a DRJ que não constando ter a contribuinte realizado compensação, previamente, restou à fiscalização a exigência dos débitos apurados mediante lançamento de ofício. Manteve a procedência do lançamento.

Intimado, via AR, em 19.10.2005, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** em 17.11.2005, em que debateu os seguintes tópicos (fls. 893 a 905):

Que a autuação lançou diferenças em 17 competências:

GRUPO I – MARÇO E SETEMBRO/2001

Tratou da competência março/2001, venc. 11.04.2001, período de apuração 1º. TRIM de 2001 e da competência setembro/2001, venc. 15.10.2001, Período de apuração 3º. TRIM de 2001.

O lançamento representa *bis in idem*, pois foi erroneamente objeto de parcelamento do PAES (protocolo 310300237188).

GRUPO II – ABRIL 2001

Afirmou que o valor relativo à competência abril/2001 = vencimento 15.05.2001, R\$ 8.745,00 (principal) + R\$ 6.558,75 (multa), foi objeto de pedido de ressarcimento com crédito de IPI.

GRUPO III – COMPETÊNCIAS ABRIL/1999, ABRIL/1999, AGOSTO A DEZEMBRO/1999; FEVEREIRO/2001, JUNHO A AGOSTO/2001; NOVEMBRO E DEZEMBRO/2001

Disse que se trata de valores pequenos, ínfimos e residuais, em que apurou o tributo na base de cálculo em contextura inicial, instituída pela LC 70/91, ou seja, o faturamento – “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza”.

Ao analisar o Recurso Voluntário, o Segundo Conselho de Contribuintes, em Resolução nº 201-00.699, de 18.07.2007, converteu o julgamento do recurso em diligência.

À vista do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que a Sacat ou outra seção competente da DRF local esclareça o seguinte, tomando como referência as cópias de pedidos de compensação e indicação de processos administrativos constantes do recurso:

1) relativamente aos períodos de março e setembro de 2001:

a) os débitos estão incluídos no Paes? Como e quando foi efetuada a inclusão? O contribuinte contestou a inclusão? Existe alguma possibilidade da exclusão dos débitos, em face de eventual pedido da contribuinte?

b) Os débitos foram objeto de pedido de compensação? Houve deferimento ou indeferimento dos pedidos? Em que fase se encontram os pedidos?

2) Em relação ao débito de abril de 2001, esclarecer as mesmas questões do item “b” anterior.

Ademais, o processo também deverá ser encaminhado à Fiscalização para esclarecer se, em relação aos débitos de fevereiro, abril, agosto a dezembro de 1999; fevereiro, junho a agosto de 2001; novembro e dezembro de 2001, a contribuinte apresentou, no decorrer da ação fiscal, alguma demonstração de que as diferenças apuradas referir-se-iam à aplicação da Lei Complementar nº 70, de 1991, em vez da Lei nº 9.718, de 1998? É possível determinar se as diferenças referir-se-iam à diferença de base de cálculo ou de alíquota?

Antes de devolver os autos para julgamento, a interessado deverá ser intimada dos relatórios decorrentes das diligências acima requeridas para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007.

Em TERMO DE ENCERRAMENTO DE DILIGÊNCIA N° 0001, de 24.11.2008, a Fiscalização informou que enviou intimação por via postal, sendo devolvido com a informação de que o contribuinte havia mudado. Ao tentar efetuar pessoalmente a intimação no local, foram informados que o contribuinte havia fechado o estabelecimento, não tendo-se conhecimento que tenha aberto o estabelecimento em outro lugar.

Que no cadastro da Empresa não houve mudança de endereço ou de registro de baixa. Intimados os sócios, a apresentar os documentos necessários à diligência, não compareceram a DRF e nem enviaram os documentos solicitados. Restaram impossibilitados de atender à Resolução.

A 2ª. Turma Ordinária da 1ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento do CARF, em 08.05.2009, em Resolução nº 2102-00.001, de 18.07.2009, resolveram converter o julgamento do recurso em diligência. No Voto, ficou consignado que a diligência contém duas partes, a primeira a ser cumprida pela SACAT e a segunda pela Fiscalização, sendo a primeira parte independente de intimação inicial da interessada, e a segunda requeria apenas informações da própria fiscalização, sobre a base de cálculo nos moldes da LC nº 70/1991.

Às fls. 1014, a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT em Maceió/AL, em atendimentos às diligências (Resoluções 201-00699 e 2120-00.0001), prestou informações sobre a competência de setembro/2001.

Em Informação Fiscal nº 0.144/2021 – Equipe Regional DCFAZ 4ª. RF, às fls. 1022, em complementação de respostas as Resoluções do CARF, em relação aos pedidos de compensação, foi apresentado o resumo dos pedidos de ressarcimento e compensação protocolados pelo Recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Francisca das Chagas Lemos, Relatora.

I – ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos, dele tomo conhecimento.

II – MÉRITO

A Recorrente arguiu a sua defesa em tópicos distintos, após afirmar que a autuação lançou diferenças em 17 competências.

GRUPO I –

A Recorrente tratou dos lançamentos sobre as competências **março e setembro/2001**, os quais garantiu que estão compreendidos em pedidos de compensação protocolados em 16.10.2001.

Afirmou que o valor glosado em março/2001 (vencimento ocorreu em 11.04.2001) no valor R\$ 18.226,88 (principal) + R\$ 13.670,16 (multa), está inserido em pedido de ressarcimento e compensação protocolado em 16.10.2001, Proc. 10410.004.564/2001-98, do Período de apuração 1º. TRIM de 2001.

Da mesma forma, quanto a competência de setembro/2001 (venc. 15.10.2001), no valor de R\$ 24.847,80 (principal) + 18.635,85 (multa), o valor consta no Proc. 10410.004.563/2001-98, Período de apuração 3º. TRIM de 2001.

GRUPO II –

Referiu-se a competência **abril/2001** = vencimento 15.05.2001, valor de R\$ 8.745,00 (principal) + R\$ 6.558,75 (multa), afirmou que foi objeto de pedido de ressarcimento com crédito de IPI (de embalagens e insumos, nos termos da Lei nº 9.779/99) e que tais compensações foram aprovadas pela RFB, em diligências regulares.

Passo a análise.

Às fls. 1014, a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT em Maceió/AL, em atendimentos às diligências (Resoluções 201-00699 e 2120-00.0001, informou em 18.03.2010 que apenas a **competência de setembro/2001** está incluída no processo 10410-452.564/2004-98, que a inclusão se deu via DCTF.

PAES,CONSULTA,INFOCONSOL,CONSPROCES (CONSULTA PROCESSO CONSOLIDADO)
 DATA : 18/03/2010 HORA : 11:30 USUARIO: JOSE SARTO
 PAG.: 1
 OPTANTE : 12268736/0001-24 - ANTUNES & CIA LTDA
 CNPJ : 12268736/0001-24 - ANTUNES & CIA LTDA
 VINCULACAO: MATRIZ/OPTANTE
 ASSINALE COM 'X' PARA CONSULTAR OS CREDITOS TRIBUTARIOS DO PROCESSO

PROCESSO	SISTEMA	SITUACAO
10410-451987/2004-91	AI FISCEL	CONSOLIDADO
10410-452564/2004-98	PAES	CONSOLIDADO

Em Informação Fiscal nº 0.144/2021 – Equipe Regional DCFAZ 4ª. RF, às fls. 1022, em complementação de respostas as Resoluções do CARF, em relação aos pedidos de compensação, apresentaram o resumo dos pedidos de ressarcimento e compensação protocolados pelo Recorrente.

Processo nº: 10410.001567/2001-14					
	Tributo	PA	Vencimento	Valor	Data protocolo
Pedido de Ressarcimento	IPI			R\$ 30.939,22	16/04/2001
Pedido de Compensação	COFINS	03/01	15/04/2001	R\$ 18.184,22	16/04/2001
Pedido de Compensação	PIS	03/01	15/04/2001	R\$ 3.939,91	16/04/2001
Pedido de Compensação	COFINS	04/01	15/05/2001	R\$ 8.815,09	15/05/2001

Processo nº: 10410.004563/2001-98					
	Tributo	PA	Vencimento	Valor	Data protocolo
Pedido de Ressarcimento	IPI			R\$ 24.498,58	15/10/2001
Pedido de Compensação	COFINS	09/01	15/10/2001	R\$ 18.184,22	15/10/2001

Concluiu a diligência que:

5. Os créditos apresentados nos pedidos de ressarcimento foram ratificados pela Fiscalização conforme relatório integrante dos respectivos processos.

6. Débitos de **março (R\$ 18.184,22)**, **abril (R\$ 8.815,09)** e **setembro de 2001 (R\$ 24.498,58)**, referentes à **COFINS**, foram, como visto, objeto de pedidos de compensação. Tais compensações **foram integralmente homologadas e os débitos extintos**, conforme despacho de reconhecimento ao final dos processos encaminhando-os para arquivo.

Observo que, conforme relatórios de diligência fiscal, foi constatado para o valor do mês de setembro de 2001 que está incluído no processo de parcelamento PAES (10410-452.564/2004-98), que a inclusão se deu via DCTF. Para o mesmo mês (setembro 2001), consta que compõe pedido de compensação homologado pela RFB.

Em relação ao mês de **setembro/2001** há evidente *bis in idem*, pois foi objeto de parcelamento do PAES, tendo havido homologada a compensação e, ao fim, lançamento em cobrança por auto de infração.

Para os meses de **março e abril/2001**, também foi constatado pela Diligência Fiscal que foram homologadas as compensações requeridas pela Recorrente.

Conforme constatado em diligência, deve ser reconhecido (em procedimento de liquidação pela Unidade preparadora) o crédito relativo ao mês de setembro/2001, que foi teve compensação homologada pela RFB e foi incluído em parcelamento, portanto, duas vezes pago, além de lançado em auto de infração.

GRUPO III –

No grupo III, a Recorrente tratou das competências:

Abril/1999;
Agosto a dezembro/1999;
Fevereiro/2001;
junho a agosto/2001;
Novembro e dezembro/2001

Afirmou a Recorrente que se trata de valores pequenos, ínfimos e residuais, em que apurou o tributo na base de cálculo em contexto inicial da vigência instituída pela LC 70/91, ou seja, tomando como base o faturamento – “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza”.

No entanto, o STF (ADC 1/1-DF) entendeu que a expressão faturamento (redação original do art. 195, I, CF/88) possuía vaguidade exegética, ou seja, receita bruta operacional. A Lei nº 9.718/98 é que trouxe mudanças na legislação da COFINS, houve o aumento da alíquota em 50% e alargamento da sua base de cálculo, que passou a ser a receita total (operacional + não operacional). O STF declarou inconstitucional o alargamento da base de cálculo da COFINS consoante a Lei nº 9.718/98.

Nestes termos, entendeu a Recorrente que, ao ignorar a base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/98 e recolher a exação com a alíquota de 3% sobre a receita bruta operacional, não cometeu ilegalidade.

Passo a análise.

O RE 585.235 (Tema 110 da Repercussão Geral), julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998 (DJE nº 178, divulgado em 19/09/2008). A decisão considerou inconstitucional a equiparação feita pela lei entre "faturamento" e "receita bruta", limitando a base de cálculo apenas às receitas advindas da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tese: É inconstitucional a ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

Este CARF tem acolhido a aplicação do julgado:

Contribuição para o PIS/Pasep Ano-calendário: 2002 BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718 DE 1998. INCONSTITUCIONALIDADE DO ALARGAMENTO. DECISÃO PLENÁRIA DEFINITIVA DO STF.

Através do julgamento do Recurso Extraordinário nº 585.235/MG o **Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998**. Incidência do artigo 4º, parágrafo único do Decreto nº 2.346/1997. Decisões definitivas de mérito, proferidas em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional **devem ser**

reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos recursos administrativos. Artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF. Recurso Voluntário Provido. Direito Creditório Reconhecido. (Decisão 3402-006.347, 2ª. Turma Ordinária da 4ª. Câmara da 3ª. Seção, data 17.04.2019, Waldir Navarro Bezerra). Grifei.

A aplicação do julgado deve se restringir a períodos relativos à vigência da regra inconstitucional, conforme acatou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao reconhecer as exclusões **para fatos geradores ocorridos a partir de 01 de dezembro de 2001**, afastada a retroatividade a períodos anteriores a dezembro/2001, períodos estes anteriores à vigência da lei interpretada (art. 3º, §9º, da Lei 9.718, de 1998, incluído pela MP 2.158-35, de 2001).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/02/1999 a 30/09/2002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE/CONTRADIÇÃO. ALCANCE DO JULGADO. PROCEDÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS.

Verificada obscuridade/contradição decorrente no que toca ao alcance do julgado, pois daria ao Sujeito Passivo a possibilidade de entender que a CSRF deu efeitos à lei interpretativa para períodos anteriores à vigência da lei interpretada, deve o Colegiado acolher os Embargos, com efeitos modificativos, **a fim de que seja afastada retroatividade a períodos anteriores a dezembro/2001, períodos estes anteriores à vigência da lei interpretada (art. 3º, § 9º, da Lei nº 9.718, de 1998, incluído pela MP nº 2.158-35, de 2001).** (Decisão 9303-013.154, 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS, data 12.05.2022, Luiz Eduardo de Oliveira Santos). Grifei.

Para o caso sob análise, ao se considerar a aplicação do quanto foi julgado pelo STF, alcançaria apenas o mês de dezembro/2001.

IV – DISPOSITIVO

Voto em conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento, devendo as alegações de parcelamento e compensações serem analisadas em procedimento de liquidação pela Unidade Preparadora da Receita Federal.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Francisca das Chagas Lemos